

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS — 4ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 068 /2017

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20 de Março de 2017. (6ª. SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1218/2014 Al.: 2/201401092-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TECBAN FORTALEZA CNPJ- 51.427.102/0014-43.

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: ANDRE DE ALMEIDA CALAZANS

EMENTA: MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. Remessa de bem do ativo acobertada por Guia de Remessa de Material — GRM. Operação oriunda do Estabelecimento da Tecnologia Bancária S/A localizado em São Paulo. Diante da impossibilidade da emissão de NF Avulsa no Estado de São Paulo, pois signatária do **Protocolo ICMS 29/2011** o qual autoriza o estabelecimento a utilizar o citado documento fiscal em transito em substituição à nota fiscal. Inobstante o Estado do Ceará não ser signatário do protocolo, o Agente do Fisco no primeiro posto de fronteira poderia emitir a NF Avulsa conforme entendimento contido no caput do artigo nº 187 do Decreto nº 24.569. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.**, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIA SEM NOTA FISCAL – REMESSA DE BEM DO ATIVO ACOBERTADA POR GRM ORIUNDA DO ESTADO DE SÃO PAULO– IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NF AVULSA NO ESTADO DE SÃO PAULO– AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. w

A AUTUADA REMETEU MERCADORIAS DESCRITAS NO CGM 19/2014 APENAS COM "GUIA DE REMESSA DE MATERIAL" DE NUMEROS GRM 179332, 179333, 179334, 179335, 179336, 179337, 179338, 179339, 179340 E 179341, QUE NAO SAO DOCUMENTOS FIS- 180

CAIS HABEIS PARA ACOBERTAR O TRANSITO DAS MERCADORIAS NO CE. MERCADORIAS LIBERADAS P MS 01555448220138060001. MOTIVO DO PRESENTE AI."

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Art. 127, 174, I, c/c 668 a 671 e 881 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, "a" Lei no 12.670/96 alterado pela Lei nº 13418/03.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 03 a 05, vejamos:

"DOS FATOS:

No dia 07 de fevereiro de 2014 foram apresentados no posto fiscal de Penaforte pelo motorista João Carlos Barbosa da Silva um DANFE de número 136564 homologado pela ação fiscal 20141190477 e dois conhecimentos de transporte, DACT E n o 5641 e 5642, emitidos pela LIBRA LOGISTICA TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 02810418/0006-02, para acobertar a prestação de serviço de transporte das mercadorias quantificada e descritas em 'GUIA DE REMESSA DE MATERIAL' - GRM. O DACTE 5641 acompanhou o GRM 179332, GRM 179333, GRM 179334, GRM 179335, GRM 179336 e o DACTE 5642 acompanhou o GRM 179337, GRM 179338, GRM 179339, GRM 179340, GRM 179341.

Todas as Guias de Remessa de Mercadorias apresentavam como remetente a empresa TECNOLOGIA BANCARIA SA, CNPJ: 51.427.102/0336-47, localizada na Rodovia Raposo Tavares, km 20,5 bloco B, Jd. Arpoador, Cotia - SP, e como destinatário a autuada TECNOLOGIA BANCARIA SA, localizada na Avenida Santos Dumont, 3060, sl 119, Aldeota, Fortaleza - CE, cujo endereço de recebedor consta na rua Santa Angela, 180 A, Messejana, Fortaleza - CE.

DA INFRAÇÃO:

1. A GUIA DE REMESSA DE MATERIAL" - GRM não faz parte do rol de documentos fiscais válidos para acobertar o transporte de mercadorias, conforme preceitua o dec. 24.569/97 no seu art. 127:

"LIVRO SEGUNDO
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
TITULO I
DOS DOCUMENTOS FISCAIS CAPÍTULO I
DO CONCEITO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 126. Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
 - II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
 - III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);
 - IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;
 - V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
 - VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;
 - VII - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
 - VIII - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
 - IX - Conhecimento Aéreo, modelo 10;
 - X - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
 - XI - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;
 - XII - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;
 - XIII - Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;
 - XIV - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;
 - XV - Despacho de Transporte, modelo 17;
 - XVI - Resumo de Movimento Diário, modelo 18;
 - XVII - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;
 - XVIII - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
 - XIX - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22;
- NOTA: O art. 1º do Decreto nº 27.792, de 17/05/2005, alterou o inciso XX do art. 127, nos seguintes termos:
- XX - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

A empresa entra com defesa tempestiva, anexado às fls. 26 a 38, com os argumentos:

- ✓ Que a Impugnante é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a exploração de serviços na área de planejamento e desenvolvimento de tecnologia bancária ("Banco24Horas"), realizando prestação de serviços de transferência eletrônica de fundos bancários por meio de processamento de dados, bem como a operação de caixas Eletrônicos bancários;
- ✓ Que sua atividade é de prestação de serviços, logo, exclusivamente contribuinte do ISS (imposto sobre serviços), tributo de competência dos Municípios e, sendo assim, não está obrigada a proceder com ins-

crição estadual, tampouco emitir documentos fiscais próprios de operações sujeitas à tributação de competência estadual.



- ✓ Que é não é contribuinte do ICMS e, portanto, o art. 124 do RICMS-CE não se presta a regulamentar as suas operações; e, em segundo plano destaca-se o fato de que, por não ser contribuinte do ICMS a Impugnante não possui inscrição estadual e não está obrigada a emitir Nota Fiscal autorizada pelos estados federados.
- ✓ Que a operação não está sujeita à tributação de ICMS, entretanto, no caso da operação interestadual, a fiscalização acerca da matéria é de interesse do Estado Origem, e não do Estado Destino dado que se houvesse tributação esta seria de competência daquele, ou seja, do local onde se deu a operação;
- ✓ Que o Estado do Ceará não é signatário do Protocolo CONFAZ 29/2011, logo as operações iniciadas no Estado do Ceará a Impugnante não poderá valer-se de seu documento interno para acobertar seus bens, devendo em tais operações proceder em conformidade com a legislação do Estado do Ceará, no entanto, a presente operação iniciou-se no Estado de São Paulo, Estado este signatário do Protocolo CONFAZ 29/2001, no qual aceita o documento GRM (Guia de Remessa de Material) para acobertar o transporte de bens transferidos entre suas unidades, inclusive transferências interestaduais;

O julgador monocrático julga pela IMPROCEDENCIA da autuação "as fls. 43 a 49, conforme ementa:

"EMENTA: MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. Remessa de bem do ativo acobertada por Guia de Remessa de Material — GRM. Operação oriunda do Estabelecimento da Tecnologia Bancária S/A localizado em São Paulo. O **Protocolo ICMS 29/2011** autoriza o estabelecimento a utilizar o citado documento em substituição à nota fiscal. Inobstante o Estado do Ceará não ser signatário do protocolo, este se aplica para o trânsito interno e interestadual. **DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO.**"

A interessada solicita em virtude do reexame necessário que seja autorizada a produção de sustentação oral em julgamento de 2ª. Instância.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 92/2016, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria do Estado se manifesta, conforme ementa:

 
4

"EMENTA; ICMS. Remessa de Mercadoria sem DOCUMENTO FISCAL. Auto de Infração procedente. Reexame Necessário Provido. Parecer pela procedência do feito fiscal.

E, opina pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão do Julgador Monocrático de improcedência para PROCEDENCIA do auto de infração


Eis, o relatório.

VOTO:



Concordamos com a improcedência do auto de infração proferida pelo julgador singular, no entanto, divergimos quanto ao entendimento do motivo para julgamento da improcedência, pois a Cláusula Primeira e o Parágrafo Único do respectivo do Protocolo CONFAZ 29/2001 respalda a Guia de Remessa de Material (GRM) para acobertar o trânsito interestadual entre seus estabelecimentos somente **em relação ao trânsito por unidade federada** não signatária do protocolo, não é o caso, posto que o destino final é o Estado do Ceará, vejamos:

"Cláusula primeira - Ficam os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S/A nos Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, autorizados, em substituição à nota fiscal modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, a utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM/Guia de Remessa de Material - GRM **para acobertar o trânsito** interno e **interestadual** entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo. (grifo nosso)

Parágrafo único - **Quando os bens transitarem por território de unidade federada não signatária deste Protocolo**, deverão estar acompanhados também de cópia deste instrumento."(grifo nosso)

Entendo que o auto de infração é improcedente em virtude da impossibilidade da empresa autuada no Estado de São Paulo emitir Nota Fiscal Avulsa, pois no Estado de São Paulo não há o respectivo documento, o que tornaria a obrigação impossível. 

O art. 174, I do Decreto 24.569/97 determina que a mercadoria deve circular acobertada do competente documento fiscal, o qual deve ser emitido antes da sua saída, in verbis:

 5 

"Art.174 -A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem"

Para o Estado de São Paulo o documento fiscal para acobertar a respectiva operação é a GRM, foi emitido a GUIA DE REMESSA DE MATERIAL, para acompanhar seu Ativo Imobilizado, estando até a divisa do Estado do Ceará, totalmente dentro da legislação, porém ao adentrar no Estado do Ceará, quando da apresentação do respectivo documento fiscal, o agente desconsiderou com documento fiscal próprio, no entanto o agente do fisco poderia emitir a nota fiscal avulsa, conforme disposição contida no CAPUT do Art. 185 do Decreto 24.569/97, vejamos:

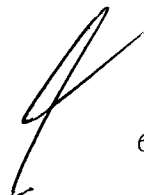
Da Nota Fiscal Avulsa

Art. 187. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a denominação "Avulsa", será emitida pelo contribuinte mediante acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet), no sítio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) - www.sefaz.ce.gov.br, em módulo específico do Sistema de Nota Fiscal Avulsa (SINFA), **ou pelo servidor fazendário**, na Intranet, em operação com mercadoria ou bem: (grifo nosso)

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de improcedência de 1ª Instância, nos termos do voto do relator em desacordo com Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

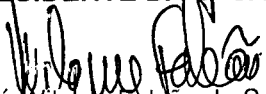


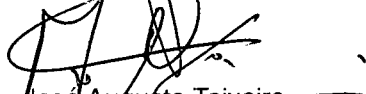
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **Recorrido:** TECBAN FORTALEZA CNPJ-51.427.102/0014-43.

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Fernandez Alonso M. de Souza.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 26 de abril de 2017.



Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA



José Vilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO